



ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003-2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106-2024

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de móveis para o município de Matina-Ba.

Ementa: Mobiliários de linhas de produção diferentes. Impugnação. Pregão Eletrônico.

DO RELATÓRIO

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, apresentou impugnação aos termos do edital, encaminha a Pregoeira com as argumentações a seguir:

1. Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão;
2. Desmembrar o (Lote 01) por itens ou separar por linha de mesma fabricação;
3. Solicita o deferimento dos pedidos.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE



A licitação está marcada para ter início a disputa no dia 24 de janeiro de 2025, sendo tempestivo a impugnação apresentada no dia 17 de Janeiro de 2025. O protocolo foi realizado por intermédio do sistema BNC no dia 17/01/2025 10:35. Sendo tempestiva a impugnação.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende que fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Alega ainda que, não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis completamente diferentes, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Contudo, conforme a fase de planejamento municipal, é possível concluir que, conforme edital nos termos do art. 47, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Todavia, há situações em que o agrupamento dos itens em grupos se faz mais vantajoso.

Nesse caso, como se pretende a contratação de empresa fornecedora de móveis de expediente, entende-se como mais viável a organização dos itens num grupo único com base na similaridade dos itens e serviços requisitados. Ademais, a prestação dos serviços pelo mesmo fornecedor, auxiliará ainda na fiscalização do fornecimento pela empresa vencedora, considerando a escassez de recursos humanos para uma quantidade demasiada de contratos/atas.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo todas as condições expostas no instrumento convocatório e a data de realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MATINA

Matina, 20 de Janeiro de 2025.

GISELE SILVA GOMES

Pregoeira